

# **Resistências territoriais indígenas como re-existência: significados e consequências para o direito<sup>1</sup>**

*Dailor Sartori Junior (UNISINOS)*

## **Introdução**

Os retrocessos atuais da política indigenista, a paralisação das demarcações e a autonomia e politização constante das comunidades indígenas têm impulsionado formas de resistência que não deveriam ser mais necessárias para a garantia de direitos após as conquistas normativas da Constituição de 1988: as chamadas retomadas de territórios tomados ou ressignificados pelos processos de reterritorialização do cerco fundiário.

Mais do que simples disputas possessórias ou de pressão política sobre o Estado diante de sua morosidade na demarcação das terras indígenas, elas podem ser entendidas como processos de autodeterminação, de afirmação radical da diferença, de expressão de multiterritorialidades e como defesa frente a ameaças etnocidas.

Também é importante levar em conta que estas resistências não se confundem com o conceito tradicional de “direito de resistência” e de desobediência civil, que possui um traço liberal de oposição a desmandos de poder dos governantes ou contra a imposição de ordens injustas. Em se tratando de lutas dos povos indígenas por garantia do território tradicional, a resistência de que se fala é inclusive por existência, ou re-existência (MOTA, 2011; WALSH, 2017). Isto porque a garantia do território é condição de possibilidade para a reprodução da vida física e espiritual dos povos indígenas.

Assim, a pesquisa se debruça sobre estudos sobre território e as demandas indígenas por demarcação, propondo um diálogo crítico entre o regime jurídico das terras indígenas e as diversas compreensões sobre territorialidades, inclusive processos históricos de expulsão, reterritorialização e resistência.

Porém, que conceitos, fundamentos e tutelas jurídicas específicas elas podem movimentar? É possível que este olhar conduza, por exemplo, ao desenvolvimento de um conceito jurídico e de um direito à autodemarcação, inclusiva via Poder Judiciário? Elas podem atualizar os fundamentos dos direitos territoriais indígenas, ainda baseados numa ideia jusnaturalista e estanque do indigenato? A privação territorial pode ser classificada,

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado no GT18 – Processos de reconhecimento de direitos territoriais, culturais e lutas sociais no Brasil Contemporâneo, do VII Encontro Nacional de Antropologia do Direito – ENADIR.

juridicamente, como uma política genocida, apta a impulsionar tutelas jurídicas protetivas e a garantia do território tradicional por outras vias?

A partir da interseção entre direito e antropologia, além da observação de casos recentes de retomadas em regiões conflituosas – em especial no Rio Grande do Sul –, estas são algumas provocações que a pesquisa, que se encontra em fase inicial, busca lançar.

## **2. Contextos e olhares sobre as resistências territoriais indígenas**

As retomadas podem ser entendidas como formas de resistência à expropriação territorial e à violência histórica as quais os povos indígenas foram submetidos (MOLINA, 2017a, p. 109) ou como processos em que coletividades indígenas recuperam áreas tradicionalmente ocupadas que se encontravam em posse de não indígenas (ALARCON, 2019, p. 19).

Além das retomadas, os processos de autodemarcação também significam movimentos de resistência à expropriação territorial, pois buscam iniciar ou dar sequência ao procedimento demarcatório de um território tradicional, fruto ou não de uma retomada anterior. Uma autodemarcação pode ser entendida meramente como “apropriação” da categoria jurídica estatal pelos índios, que atuam contra a morosidade da FUNAI, cumprindo alguns atos isoladamente ou até em parceria com instituições ou mesmo com a FUNAI, ou como um “[...] projeto etnopolítico para a construção de realidade futura” (NEVES, 2013, p. 41), que promove um encontro de perspectivas distintas sobre modos de agir, de habitar, de relacionar-se com a terra, ou seja, que é expressão do devir de diferenciação e da autodeterminação indígena (MOLINA, 2017b, p. 18).

Por mais que as retomadas sejam realizadas por grupos com experiências diversas sobre espaço, limites, resistência e fixação/nomadismo, essa estratégia “cosmopolítica” pode ser vista como resposta quase padrão aos violentos processos de desterritorialização que ocorreram com grande força durante o século XX em regiões determinadas do país, como a Centro-Oeste e a Sul. Estas regiões foram palco de políticas de expansão das fronteiras agrícolas, a partir da titulação massiva de terras que nunca foram devolutas, mas ocupadas por povos indígenas. Soma-se a isso a postura do próprio órgão indigenista oficial – Serviço de Proteção ao Índio, de 1910 até 1967, depois a FUNAI – de facilitar a ocupação e titulação das terras indígenas,

bem como as violentas liberações de áreas promovidas pela Ditadura Militar<sup>2</sup>, e temos conflitos violentos que perduram até os dias atuais.

A partir da expulsão de seus territórios, povos indígenas destas regiões deram início ao movimento político de resistência, desde formas brandas, como a habitação nos fundos das fazendas e da sujeição ao trabalho para seus proprietários, passando pela construção de acampamentos nas beiras de estrada e nos arredores das cidades, até ações de insubordinação, de enfrentamento direto (MOTA, 2015, p. 185), como as retomadas.

Neste sentido, a partir de tais movimentos, impactos sobre comunidades indígenas na Amazônia motivaram estudos sobre resistência, etnocídio, autodeterminação e consulta prévia. Muito se escreveu sobre os impactos de Belo Monte e sobre a luta dos Munduruku pela autodemarcação, por exemplo (MOLINA, 2017).

Já em relação à demarcação de terras nas regiões fora da Amazônia, portanto caracterizadas por conflitos fundiários envolvendo povos indígenas e proprietários privados de terras que fazem parte das reivindicações demarcatórias, há um campo de pesquisas sobre processos de lutas e resistências territoriais mediante as ações de retomadas, com destaque para as configurações e o histórico fundiário no Mato Grosso do Sul, que afetou principalmente os Guarani-Kaiowá. Autores como Levi Marques Pereira e Antonio Brand são referências importantes, assim como pesquisas mais recentes de acadêmicos indígenas na antropologia (BENITES, 2014; ELOY AMADO, 2019).

O problema fundiário da região é antigo: inicia com a própria anexação do estado do Mato Grosso do Sul ao território brasileiro após a Guerra do Paraguai, com o objetivo de povoamento por brasileiros. Na última década do século XIX, a Companhia Matte Laranjeiras arrendou e monopolizou no sul do Estado de Mato Grosso uma área repleta de ervais, obtendo a concessão para sua exploração em extensa região que incidia exatamente sobre o território Kaiowá Cabeceira do Rio das Onças, na serra do Amambai, com poderes totais sobre o espaço arrendado e com força suficiente para obstruir a entrada e permanência de colonos ou concorrentes (ALMEIDA, 2001 apud STEFANES PACHECO, 2004).

Os conflitos se acentuam na primeira metade do século XX, a partir da chamada “Marcha para o Oeste” brasileira, com a criação de colônias agrícolas, a intensificação da pecuária e de atividades militares sobre territórios Kaiowá, ignorando sua presença ou confinando-os em reservas superpovoadas e em acampamentos de beira de estrada (VIETTA,

---

<sup>2</sup> Vide os relatos do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade e o Relatório Figueiredo.

2013, p. 51). E toma contornos dramáticos com expulsões violentas nas décadas de 60 a 80, ocasionando uma espécie de diáspora Guarani e Kaiowá (BRAND, 1997).

Imersos no cenário de aumento das monoculturas de soja e cana-de-açúcar e de piora na qualidade de vida das reservas, os Kaiowá e Guarani decidem, durante uma Assembleia Aty Guasu na década de 1970, que a pauta territorial passaria a ser prioridade. A partir daí, dão início ao movimento político de resistência, que se dá de formas múltiplas, gerando um ciclo de violências sem solução até o presente (MOTA, 2011, p. 185).

Na região sul, muitas áreas Kaingang, Mbyá-Guarani e Xokleng já demarcadas, em processo de demarcação ou simplesmente ocupadas são fruto de retomadas empreendidas pelas próprias comunidades, que ocorrem até hoje.

De fato, são situações fundiárias semelhantes às da região sul e do centro-oeste: o processo de ocupação do interior se deu pela titulação massiva a particulares de territórios ocupados por comunidades indígenas, que passaram a viver em constante conflito com os novos moradores. Se no Mato Grosso do Sul a configuração fundiária coloca em conflito indígenas e grandes latifundiários, no Rio Grande do Sul predominam conflitos com pequenos agricultores, incentivados pela retórica anti-indígena de políticos locais com mandatos em Brasília.

Mas qual o impacto dessa realidade? No Brasil vivem aproximadamente 900 mil indígenas, de 305 etnias, que falam 274 línguas e estão presentes em todas as regiões do país (IBGE, 2010). Dados do censo também indicam que 517,4 mil indígenas (57,7%) vivem em terras demarcadas ou em processo de demarcação, dos quais 251,9 mil (48,7%) estão na região Norte. Excetuando o povo Tikuna, que é o maior povo, composto por 46.045 indivíduos declarados, o segundo e o terceiro maiores, os Guarani-Kaiowá (43.401) e os Kaingang (37.470), vivem ao sul do país, fora da Amazônia.

Portanto, quase metade da população indígena brasileira ainda vive fora das terras que reivindicam como tradicionais e fora da Amazônia, justamente em regiões que são palco de conflitos históricos por conta da expansão das fronteiras agrícolas e das políticas de reforma agrária conduzidas pelos estados membros.

No Rio Grande do Sul, por exemplo, são mais de 90 áreas demandadas por comunidades indígenas, das quais apenas 14% estão regularizadas. E mesmo que todas fossem devidamente identificadas e demarcadas, não atingiriam 1% do território do estado (FARIAS; LIEBGOTT, 2017, p. 53).

Como narra Moraes em relação às lutas dos Guarani-Kaiowá, com quem conviveu enquanto advogado indigenista e antropólogo realizando campo para sua dissertação:

Diante da sociedade nacional, as mobilizações dos índios são assumidas como um problema administrativo-territorial, como um problema de mapas, linhas e limites. No dia a dia das comunidades, no entanto, os “acampamentos de retomada” parecem estar engajados em reproduzir um modo de viver específico sobre o território, baseado fundamentalmente na circulação de pessoas, objetos e afetos, e em relações de parentesco que envolvem tanto os vivos quanto os mortos.” (MORAIS, 2018, p. 122).

Seguindo, diz o autor que a resistência Kaiowá ao “cerco”, através dos acampamentos de retomada, antes de ser um produto, “[...] são a face inversa da política tutelar, e é nesse sentido que Mota (2011, pp. 320-58) sugere, e tomo de empréstimo, que se os entenda como ‘multiterritorialidades de resistência’.” (MORAIS, 2018, p. 188). Este conceito trabalhado por Juliana Mota, outra pesquisa de destaque sobre resistências dos Kaiowá como re-existências, retomadas e territorialidades, tem origem nos estudos do geógrafo Rogério Haesbaert (2003), que propõe o conceito de multiterritorialidade de resistência. Seguindo com a análise de Morais:

Sob essa luz, os acampamentos aparecem como “linhas de fuga” do cerco. Sua mera existência é um ato subversivo, porque contraria o projeto disciplinar que impõe ao espaço e à sociedade a territorialização estrita dos índios na reserva. Se as reservas são “o melhor produto da política tutelar” os acampamentos são, portanto, o melhor produto da resistência indígena (MORAIS, 2018, p. 188).

Na retomada, há uma disposição de enfrentamento direto e os discursos são marcados por uma linguagem de guerra:

[...] o mato está roçado para que se poça enxergar quem se aproxima, os barracos estão dispostos de modo a vigiar o trânsito de estranhos nas imediações. A retomada é uma trincheira, mas os índios recusam as regras do xadrez – ou, antes, jogam apenas com os peões. Entram e saem da área, ocupam os espaços, movem-se sem muita pressa ao redor da cerca, se desterritorializam aqui para se reterritorializarem mais adiante. Mantêm, enfim, a vigília do colonizado contra o colonizador. (MORAIS, 2018, p. 189).

Outra abordagem interessante às resistências são pesquisas que aliam a dimensão da diferença, da autodeterminação e da preservação da vida, frente ao genocídio, que as resistências e retomadas indígenas significam, não sendo apenas pressão para o governo demarcar a terra.

Em relação à resistência Munduruku frente à UHE Teles Pires, a antropóloga Luísa Molina analisou as cartas, comunicados e ações da comunidade visando a derrubada do projeto hidrelétrico que inundaria suas terras, de demarcação não finalizada, e como a própria comunidade iniciou um processo de autodemarcação, concluindo que:

Esses movimentos parecem apontar para sentidos específicos de insubordinação e autodeterminação que subjazem às lutas munduruku e tupinambá: afirmações radicais de diferença, isto é, de vida, de mundos que são e que se desejam outros, múltiplos –

e possíveis. Em sua resistência ao avanço das forças de sujeição e eliminação/neutralização da diferença (resistência ao cerco sistemático contra aquilo sobre o qual essa diferença repousa: a terra, o cosmos, os corpos), as lutas indígenas constituem-se como uma força outra, como movimentos de ampliação e de criação de possíveis, movimentos para-a-diferença. (MOLINA, 2017b, p. 19-27).

Viveiros de Castro (2015) também discorre sobre a correlação destes temas, também se referindo à resistência como existência:

[...] os processos de resistência (que deveríamos escrever ‘reexistência’) indígena contra as forças etnocidas são afirmações da recusa em se deixar capturar pelos mecanismos de representação delegação, “consenso informado”, indenização, planos emergenciais, programas de mitigação de impacto, conversão religiosa, inserção no mercado de trabalho, capacitação profissional, benefícios sociais, e outras tantas formas de sabotagem da autonomia como horizonte móvel da ação política indígena. O etnocídio, neste sentido, é mais que um ato, ou série encadeada de atos específicos, limitados no tempo e no espaço, contra as minorias étnicas indígenas — é a essência mesma da relação, de 1500 até os dias de hoje, entre a forma-Estado (o Estado colonial, imperial e republicano) e a forma-ethnos (os povos indígenas) no Brasil (VIVEIROS DE CASTRO, 2015, p. 8).

As resistências, sobretudo pelas retomadas, são por terra, mas não apenas: são também por diferença, afirmação da vida e por autodeterminação. Todos esses elementos possuem fundamentação jurídica e base normativa para serem trabalhados no direito.

#### **4. Indigenato, marco temporal e os limites dos fundamentos dos direitos territoriais indígenas frente às retomadas**

As retomadas provocam o direito a se reinventar e oferecer respostas diferentes do que tratar estas resistências como um problema possessório no marco do direito civil. Ainda, mesmo que impulsionem processos de demarcação, contribuem para se repensar outros fundamentos e justificativas, que podem conduzir a novas tutelas jurídicas. A partir dos seus significados e ideias que movimentam, identifico potencialidade em trabalhar com os fundamentos dos direitos territoriais e com a teoria jurídica mais aceita, o Indigenato; com consequências jurídicas mais comprometidas com as necessidades e motivos das retomadas, como, por exemplo, um conceito jurídico de etnocídio; e com a possibilidade de um direito à autodemarcação, possivelmente via Poder Judiciário, tendo as comunidades como protagonistas.

Dentre os vários elementos que caracterizam os direitos territoriais indígenas no texto do art. 231 da Constituição Federal de 1988, encontra-se o reconhecimento de que estes direitos são “originários”. A originariedade significa que tal direito é considerado preexistente ao

próprio Estado – uma forma congênita de legitimação do domínio, portanto de base jusnaturalista –, não se confundindo com qualquer modalidade atual de aquisição de propriedade, nem com a ocupação ou a simples posse.

Araujo Junior (2018) relata que essa característica atendeu a um movimento amplo de reivindicação política que povos indígenas de toda a América fizeram para destacar a sua condição de povos originários, ou seja, a herança identitária e a continuidade histórica que detêm em relação aos primeiros habitantes do continente. Diz o autor, ainda, que a expressão tem origem na mobilização indígena canadense e que fora adotada em textos constitucionais de países latino-americanos no período das reformas constitucionais pluriculturais (ARAÚJO JUNIOR, 2018, p. 209-210).

No Brasil, sabe-se que no paradigma normativo assimilacionista do período colonial não havia legislação específica sobre direitos territoriais indígenas. Porém, o texto legislativo mais importante sobre as terras ocupadas foi o Alvará de 1º de abril de 1680, confirmado pela Lei de 6 de junho de 1755, que declarava que as sesmarias concedidas pela Coroa Portuguesa a particulares não poderiam prejudicar direitos de terceiros, muito menos os direitos dos índios sobre suas terras, pois eles seriam considerados os “primários e naturais senhores delas” (SOUZA FILHO, 2012, p. 124).

Sob inspiração deste Alvará, atribui-se ao jurista João Mendes Junior, em conferências realizadas na Sociedade de Etnografia e Civilização dos Índios em 1902, e posteriormente publicadas na obra “Os indígenas do Brasil: direitos individuais e políticos”, de 1912, a reconstrução teórica do instituto do indigenato, consagrado no período republicano nas constituições de 1934 em diante.

Ao afirmar, no começo do século XX, que o Alvará de 1680 estava ainda vigente, Mendes Junior resgatou o instituto da legislação colonial portuguesa por se mostrar um instrumento apto à proteção dos povos indígenas em um momento em que suas terras sofriam um ataque por parte de particulares com a aplicação da Lei de Terras de 1850.

Neste sentido, a doutrina jurídica brasileira defende que a originariedade representa a reafirmação constitucional do instituto do indigenato, presente no ordenamento desde o Brasil Colônia.

Ocorre que pesquisas mais recentes têm problematizado essa herança, mesmo que, estrategicamente, sua defesa seja importante para garantir demarcação em um plano político e judicial. Embora o indigenato tenha como consequência a solidificação do direito indígena às terras que tradicionalmente ocupam, anulando eventuais títulos conflitantes, é um instituto datado que não dialoga totalmente com os termos do novo paradigma do reconhecimento das

diferenças e da pluriétnicidade, porque sua base é jusnaturalista. E, como direito natural, caracteriza-se como derivado da razão, extra-histórico e imutável. Isto é precisamente conflitante com os processos de luta, resistência, desterritorialização e reterritorialização que caracterizam as emergências étnicas e territoriais dos povos indígenas brasileiros (PACHECO DE OLIVEIRA, 1998).

Araujo Junior (2018) afirma que a norma de direito natural foi convertida em norma positiva, o que lhe garante aplicabilidade imediata e contornos jurídicos mais precisos. Assim, “[...] o direito em questão descola-se de um certo caráter metafísico para ganhar uma dimensão histórica” (ARAUJO JUNIOR, 2018, p. 211), e é assim que foi incorporado pela Constituição: os direitos indígenas possuem precedência cronológica a outros direitos, inclusive à propriedade privada incidente aos territórios demarcados.

A marca da “origem” pressupõe o entendimento de que a pretensão indígena por um território tem necessariamente um vínculo linear e direto com o passado, e que, “[...] quando encarada de modo rígido e hereditário, transforma a comprovação do direito em um exercício de análise histórica, mediante uma investigação fática e específica da trajetória de um determinado povo à luz das sucessivas legislações” (ARAUJO JUNIOR, 2018, p. 211). Tanto é assim, que a teoria do fato indígena e a tese do marco temporal atacaram essa fragilidade do indigenato, promovendo a anulação de demarcações que supostamente não atendiam a esse rigor temporal, factual e hereditário das ocupações.

Os direitos originários são originários por conta da sua importância, devendo-se rejeitar “[...] uma explicação das trajetórias dos grupos apenas por uma determinada precedência na origem, pois isso inviabiliza a trajetória de grupos que aparentemente – para um olhar colonial – não possuem uma história para contar” (ARAUJO JUNIOR, 2018, p. 212). Crítica semelhante é feita por Adriana Aparício, quando afirma que é:

[...] necessária a reinvenção ao Indigenato mediante a verificação da incongruência entre o discurso jusnaturalista e as categorias da antropologia da dinamicidade que, por sua vez, já entendeu que os povos nativos ressignificam seus territórios a partir dos processos de territorialização a que são submetidos. (APARÍCIO, 2018, p. 226-227).

Assim, mesmo que tenha sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, tenha sido retrabalhada teoricamente, a fim de compatibilizá-la ao paradigma do reconhecimento das diferenças, presta-se mais às formas idealizadas de ocupação territorial, ou seja, de comunidades que se mantiveram ao longo do tempo vinculados de alguma forma a seus



territórios específicos, a despeito de eventuais ausências físicas (ARAÚJO JÚNIOR, 2018, p. 266).

Deste modo, pode ser um caminho se afastar das teorias dominantes e descontextualizadas, seja pela aposta inconstitucional da teoria do fato indígena<sup>3</sup>, lançada pelo STF e adotada por setores sociais interessados na paralisação das demarcações e liberação destes territórios à exploração econômica, que encobre e ao mesmo tempo assimila as violências do passado; seja pela carga essencialista e de apego ao passado que a importante teoria do indigenato carrega.

A partir da compreensão do que está em jogo nas resistências, sobretudo as retomadas, outros fundamentos poderiam completar o arranjo teórico dos direitos territoriais, impulsionando a garantia de tutelas jurídicas mais específicas: o exercício da sua autodeterminação em decidir a forma de existir no mundo pode levar ao desenvolvimento de um direito à autodemarcação, diante das omissões estatais que não podem mais ser ignoradas.

Outro tema com repercussões jurídicas específicas é a compreensão de que o confinamento territorial, as políticas anti-indígenas e a omissão na garantia e na proteção dos territórios tradicionais ameaça e vida dos indígenas e sua própria condição enquanto povos. Logo, conceitos jurídicos como o crime de genocídio, historicamente, podem ser trabalhados teoricamente a partir de contextos locais dos povos indígenas brasileiros, para além de uma simples retórica.

## **Conclusão**

Os processos de retomadas permitem observar que nem todas essas reivindicações atendem necessariamente o que se compreende sobre o tema dos direitos territoriais: nem todas são retomadas das mesmas áreas perdidas, sob as quais há uma história viva a ser comprovada mediante documentos e relatos orais precisos de limites, marcos e matrículas. Ou, ainda, nem todas são áreas sobre as quais existiam moradias, mas somente caça, pesca e ritualização. Por fim, nem todas são reivindicações históricas de grupos que sempre se identificaram como indígenas, pois são demandas resultantes de emergências étnicas e de processos de etnogênese.

Deste modo, para além da dogmática jurídica, das ferramentas jurídicas e institucionais à disposição, há um plano anterior, que é a fundamentação desses direitos, ideias-base que indicam os caminhos da dogmática e da atuação das instituições na garantia dos direitos. A

---

<sup>3</sup> A tese do marco temporal é a ideia mais concreta e representativa da teoria do fato indígena.

teoria do indigenato, consolidada na CF/88, não parece dar conta dessas realidades, tanto que a teoria do fato indígena, através da tese do marco temporal, promoveu duro golpe hermenêutico e vem sendo utilizada para anular a demarcação destas comunidades, ou impedir a demarcação de novas demandas nessas regiões, atendendo a um interesse político que a sustenta.

Parece-me que as inovações da CF/88 em relação à diferença, à territorialidade e à autodeterminação não foram devidamente assimiladas. Mesmo com todos os reveses, a FUNAI não demarcando mais territórios, risco de genocídio, as comunidades resistem em meio aos conflitos, retomam territórios e enfrentam disputas judiciais.

Há algo a mais nessas lutas do que a simples pressão sobre o Estado para demarcar as terras indígenas: resistência e (re)existência; diferença; vida; autodeterminação. Pensar os conflitos a partir da interseção entre direito e antropologia, levando à sério os conceitos, repertórios de ação e existências indígenas, pode contribuir para uma fundamentação mais condizente com o texto constitucional e mais garantidora dos direitos territoriais dessas comunidades insurgentes.

## **Referências**

ALARCON, Daniela Fernandes. **O retorno da terra:** as retomadas na aldeia Tupinambá da Serra do Padeiro, Sul da Bahia. São Paulo: Elefante, 2019.

ALMEIDA 2001, apud STEFANES PACHECO, Rosely A. **Mobilizações Guarani – Kaiowá Ñandeva e a (Re)construção de Territórios:** (1978-2002) Novas Perspectivas para o Direito Indígena. (Dissertação de Mestrado em História), Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2004.

APARÍCIO, Adriana Biller. **O Instituto do Indigenato e teoria crítica:** a possibilidade de reinvenção do fundamento jurídico dos direitos territoriais indígenas a partir da análise da territorialidade e dos processos de luta Guarani. 2018. 253 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2018.

ARAUJO JUNIOR, Julio José. **Direitos territoriais indígenas:** uma interpretação intercultural. Rio de Janeiro: Processo, 2018.

BENITES, Tônico. Rojero ky hina ha roike jevy tekohape (Rezando e lutando): o movimento histórico dos Aty Guasu dos Ava Kaiowa e dos Ava Guarani pela recuperação de seus tekoha. **Tese (Doutorado)**. 2014. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social (PPGAS) do Museu Nacional – Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

BRAND, Antonio J. O impacto da perda da terra sobre a tradição kaiowá/guarani: os difíceis caminhos da palavra. **Tese [Doutorado em História Ibero-Americana]** - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1997.

ELOY AMADO, Luiz Henrique. *Vukápanavo*: o despertar do povo Terena para os seus direitos: movimento indígena e confronto político. **Tese (Doutorado)**. 2019. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro.

FARIAS, João Maurício; LIEBGOTT, Roberto. Indígenas no RS: situação atual, conflitos, lutas e tentativas de desfazimento de seus direitos tradicionais de existência. In: **Relatório Azul 2017**: garantias e violações dos direitos humanos. Porto Alegre: ALRS, Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, 2017.

HAESBAERT, Rogério. Da desterritorialização à multiterritorialidade. In: **Boletim Gaúcho de Geografia**, Porto Alegre, vol. 29, n. 1, p. 11-24, 2003.

IBGE. **Censo 2010**. Características Gerais dos Indígenas: Resultados do Universo.

MOLINA, Luísa Pontes. Terra, luta, vida: autodemarcações indígenas e afirmação da diferença. 2017. 191 f. **Dissertação (Mestrado)**. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade de Brasília, 2017a.

MOLINA, Luísa Pontes. Lutar e habitar a terra: um encontro entre autodemarcações e retomadas. **Revista de Antropologia da UFSCar**, 9 (1), jan./jun. 2017b.

MORAIS, Bruno Martins. **Do corpo ao pó**: crônicas da territorialidade Kaiowá e Guarani nas adjacências da morte. São Paulo: Elefante, 2017.

MOTA, Juliana G. B. **Territórios, multiterritorialidades e memórias dos povos Guarani e Kaiowá**: diferenças geográficas e as lutas pela Des-colonização na Reserva Indígena e nos acampamentos-tekoha - Dourados/MS. 2015. Tese [Doutorado em Geografia] – Universidade Estadual Paulista, 2015

NEVES, Lino João de Oliveira. **De volta ao começo**: demarcação emancipatória de terras indígenas no Brasil. 2012. 839 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra.

PACHECO DE OLIVEIRA, João. Uma etnologia dos “índios misturados”? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. **Mana**, Rio de Janeiro, vol. 4, n. 1, p. 47-77, 1998.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. 1ª ed. 8ª reimp. Curitiba: Juruá, 2012.

WALSH, Catherine (ed.). **Pedagogías decoloniales**: prácticas insurgentes de resistir, (re)existir y (re)vivir. Tomo II. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2017.

VIETTA, Katya. Histórias territoriais: a privatização das terras kaiowá como estratégia para a guarnição da fronteira brasileira e outras histórias. **Espaço Ameríndio**, v. 7, n. 2. Porto Alegre, jul./dez. 2013.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. 2015. **Sobre a noção de etnocídio, com especial atenção ao caso brasileiro**. Disponível em: [https://www.academia.edu/25782893/Sobre\\_a\\_no%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_etnoc%C3%ADdio\\_com\\_especial\\_aten%C3%A7%C3%A3o\\_ao\\_caso\\_brasileiro](https://www.academia.edu/25782893/Sobre_a_no%C3%A7%C3%A3o_de_etnoc%C3%ADdio_com_especial_aten%C3%A7%C3%A3o_ao_caso_brasileiro). Acesso em 15 nov. 2020.